



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Lei Nº. 2.073 DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

(INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS DE ANALÂNDIA, BEM COMO EXECUTAR OBRAS DE CONTENÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS, COM CURVA DE NÍVEL OU OUTRO PROCESSO, EM PROPRIEDADE PRIVADA COM ANUÊNCIA DO PROPRIETÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

PAULO HENRIQUE FRANCESCHINI, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI

Artigo 01º – Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas Municipais Rurais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agroeconômica e transporte escolar de alunos.

Artigo 02º - A Prefeitura de Analândia desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais, mediante estrita observância das normas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 03º - Compete ao Município de Analândia:

I - conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

- a) boa capacidade de suporte;
- b) boas condições de rolamento e aderência;

II - manter sistema de drenagem e curva de nível adequado, objetivando que as águas corram diretamente sobre elas, com diminuição de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saída lateral, bueiros, passagens abertas, entre outras, preferencialmente para os terraços em nível ou para bacias de captação;

III - manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública, perfeitamente identificável;

IV - manter as estradas adequadamente sinalizadas, em toda sua extensão;

V - manter limpos os barrancos e acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração de proprietários lindeiros.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Artigo 04º - Compete aos proprietários lindeiros:

I - a utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for necessário, o terraceamento em nível;

II - impedir que cercas, culturas, plantas, galhos, ervas daninhas ou quaisquer outros obstáculos de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

III - conter animais domésticos de sua propriedade, impedindo-os de ter acesso às estradas, sendo de sua responsabilidade danos que estes causarem.

Artigo 5º - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas.

§ 1º. As águas de que trata o “caput” deste artigo poderão atravessar tantas quantas forem as demais propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor.

§ 2º. Em hipótese alguma haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado Revestido especialmente para esse fim.

Artigo 6º - Fica proibido manter ou depositar nas propriedades particulares de áreas lindeiras às estradas municipais, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável.

Artigo 7º - Fica proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da Administração Municipal, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao Município.

Artigo 8º - Fica proibida a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, que impeça o tráfego de veículos e a circulação de pessoas, mesmo que se trate de via de trânsito reduzido ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévia autorização da Administração Municipal.

Artigo 9º - Ocorrendo infração ao disposto nos artigos 9 e 10, os obstáculos referidos serão retirados pelo Município, se necessário com a solicitação de auxílio da força policial, retornando a estrada ao seu traçado original, ficando o infrator responsável pelos danos que causar a terceiro.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

conservação de solo agrícola ou projeto civil em áreas não agrosilvopastoris, de acordo com a classificação da área determinada pelo Plano Diretor Municipal, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano, obrigando-se formalmente a implantá-lo no prazo previsto.

I – A implantação do projeto técnico deverá ser realizada em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, a critério da Prefeitura Municipal, desde que solicitado por escrito e devidamente justificado,

§2º Apresentado o compromisso previsto no parágrafo anterior ficará sustada a aplicação de penalidade até o decurso do prazo previsto para a implantação do projeto.

§3º Acolhida a defesa no mérito ou executado corretamente o projeto de técnico de conservação do solo rural ou urbano, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano, será cancelada a autuação.

§4º A penalidade será aplicada ao infrator, em conformidade com o que dispõe o artigo 17 da presente lei, quando:

I - Não for apresentada defesa ou o compromisso de que trata o §1º, deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a conta da ciência da autuação.

II - A defesa não for acolhida ou projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano não forem executados corretamente e dentro do prazo previsto;

III - Não for aprovado o projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano ou não forem providenciadas suas correções no prazo fixado.

Artigo 16 – Nas propriedades rurais, os serviços a serem executados na manutenção das curvas de níveis que adentram na propriedade privada, que derivam do leito carroçável, deverá ser realiza pela Prefeitura Municipal cujas despesas deverão ser cobradas de acordo com a capacidade financeira de cada produtor, respeitando o valor de mercado.

§ 1º – Os pequenos e médios produtores que dependem da atividade exclusivamente rural serão isentos dos custos.

§ 2º Todos os proprietários rurais são obrigados a receber, nos seus respectivos imóveis, as águas de escoamento das estradas públicas municipais, desde que conduzidas tecnicamente, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor.

§ 3º Os serviços de manutenção e conservação das estradas públicas municipais serão



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

realizados pela Prefeitura Municipal com a recuperação dos leitos não pavimentados, mediante utilização de material natural de construção, como argila, areia, saibro, pedregulho, piçarra e outros, observadas suas características técnicas

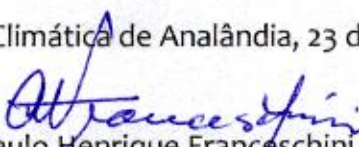
Artigo 17 - Fica permitido ao Poder Executivo, executar obras de contenção de águas, bem como curva de nível ou outro processo, em propriedade privada com anuência do proprietário.

Artigo 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento para a plena implementação desta Lei.

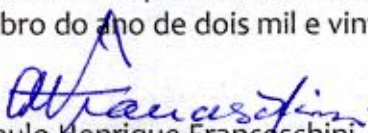
Artigo 19 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, 23 de setembro de 2022.


Paulo Henrique Franceschini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.


Paulo Henrique Franceschini
Prefeito Municipal